

Inquérito Civil n. 06.2020.00004265-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça signatária, e a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PAIAL, neste ato representada pelo seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Edson Plauth, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00004265-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

considerando que o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei delivre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras basilares da Administração Público, pois por meio dela se



concretiza o ideal do regime democrático, viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção das pessoas para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que o "[...] concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros: São Paulo, p. 387);

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1°/2/94);

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento superior, não sendo possível a nomeação de tais cargos para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais;

CONSIDERANDO que as funções em órgão de direito público interno devem ser executadas e exercidas, em regra, por servidores efetivos, aprovados em concurso público, ou por ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, devendo-se, neste caso, atentar para o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, segundo o qual os cargos em comissão devem ser destinados exclusivamente ao desempenho de funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 12/2005 e a Resolução n. 001/2005, ambas do Município de Paial/SC, que "dispõe sobre a estrutura organizacional, quadro de pessoal e vencimentos do poder legislativo e dá outras providências", e prevê o cargo de contador como cargo efetivo e técnico científico;



RESOLVEM

celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, nos seguintes termos:

1 OBJETO

Cláusula 1ª: O presente ajuste tem como objetivo compelir a Câmara Municipal de Vereadores de Paial, na forma e nos prazos máximos previstos em suas cláusulas, a tomar providências objetivando: 1) a nomeação, até o dia 1º de julho de 2021 (1º/7/2021), de candidato aprovado no cargo de Contador no Concurso Público n. 001/2019 da Câmara de Vereadores de Paial, mediante tantas nomeações quanto bastem até a posse de 1 (um) candidato aprovado no concurso público de Contador, e 2) com posse deste servidor público, a exoneração do funcionário público ocupante de cargo comissionado de Diretor de Contabilidade, com a revogação da lei, da resolução e de dispositivo de lei que criam o referido cargo, para fins de extinção do cargo comissionado.

2 OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2ª: Até 1º de julho de 2021, a COMPROMISSÁRIA, pelo seu Presidente e por quem vier a lhe suceder ou a lhe substituir, obriga-se a nomear candidato aprovado no cargo de Contador no Concurso n. 001/2019 da Câmara de Vereadores de Paial, mediante tantas nomeações quanto bastem para que haja a efetiva posse de 1 (um) candidato aprovado no concurso público e a consequente investidura no cargo.

Cláusula 3ª: Até 1º de julho do ano de 2021, a COMPROMISSÁRIA, pelo seu Presidente e por aqueles Presidentes que lhe vieram a suceder ou a lhe substituir, obriga-se a exonerar o funcionário público ocupante de cargo comissionado de Diretor de Contabilidade, com a revogação da lei, da resolução e de dispositivo de lei que criam o referido cargo, para fins de extinção do cargo comissionado de Diretor de Contabilidade.



Cláusula 4ª: Até 31 de julho de 2021, a COMPROMISSÁRIA, pelo seu Presidente e por aqueles Presidentes que lhe vieram a suceder ou a lhe substituir, obriga-se a encaminhar ao Ministério Público a comprovação documental do cumprimento das obrigações, com o termo de nomeação e de posse no cargo efetivo de Contador da Câmara de Vereadores de Paial, portaria de exoneração do cargo comissionado de Diretor de Contabilidade, além da comprovação da revogação dos dispositivos legais e regulamentares que criam o cargo comissionado de Diretor de Contabilidade.

3 OBRIGAÇÃO DE CIENTIFICAÇÃO DE SUCESSORES

Cláusula 5ª: A COMPROMISSÁRIA, por meio de seu Presidente e signatário, obriga-se a cientificar quem vier a lhe suceder ou a substituir da existência do presente compromisso de ajustamento de conduta, informando o Ministério Público da cientificação do sucessor/substituto no prazo de 30 (trinta) dias contados da cientificação e juntando prova da comunicação.

4 DESCUMPRIMENTO

Cláusula 6ª: O não cumprimento dos termos convencionados nesse instrumento implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário e do ente público no pagamento de uma multa pecuniária no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) por mês de descumprimento, além do vencimento adiantado das obrigações e da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

Parágrafo único: A multa pecuniária será recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme artigo 13 da Lei n. 7.347/85

5 ELEIÇÃO DE FORO

Cláusula 7ª: As partes elegem como foro a Comarca de Itá para





dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias ou questões oriundas do presente acordo.

6 DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 8ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Itá, 11 de novembro de 2020.

ALINE BOSCHI MOREIRA Promotora de Justiça [assinatura digital] EDSON PLAUTH
Presidente da Câmara de
Vereadores de Paial

VIRGÍNIA MICAELA DALLAVALLE Assessora Jurídica OAB n. 51.892

TESTEMUNHA 1

Nome:

CPF:

TESTEMUNHA 2

Nome:

CPF: